



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
3262/2020

Nº do Protocolo
3473/2020

Data do Protocolo
25/04/2020 14:14:02

Data de Elaboração
25/04/2020 14:14:01

Tipo
PROJETO DE LEI

Número
263/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

RENZO VASCONCELOS

Ementa:

Institui o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural do Espírito Santo, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

PROJETO DE LEI Nº ___ /2020

Institui o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural do Espírito Santo, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no estado do Espírito Santo o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19.

Art. 2º O Plano Estadual criado por esta lei tem por objetivo aproximar o poder público dos produtores rurais impactados pela crise econômica em razão do Covid-19, instituindo no âmbito da Assembleia Legislativa um ponto permanente de discussão e proposição de medidas necessárias ao resgate e manutenção estável da produção rural do estado do Espírito Santo.

Art. 3º Para execução das atividades propostas no âmbito desta lei, as ações poderão ser coordenadas de forma conjunta por comissões permanentes e frentes parlamentares com interesse e pertinência temática, sem prejuízo da participação de outros deputados que manifestem interesse em colaborar e participar.

Art. 4º Serão realizadas, sempre que necessárias, audiências públicas para debater, colher propostas, planejar ações e encaminhar relatório, com ou sem pedido de providencias, ao Poder Executivo.

§1º As audiências públicas a serem realizadas poderão ocorrer por pedido subscrito por no mínimo 03 (três) deputados, a requerimento de comissões permanentes ou frentes parlamentares, com interesse e pertinência temática.

Art. 5º Findo o decreto estadual de calamidade, será realizada audiência pública com amplo chamamento e divulgação aos interessados para debater os efeitos no setor rural do Estado.

Art. 6º Todas as ações tomadas no âmbito dessa lei têm por princípio a resolutividade e deverão conter propostas concretas para o poder público, em qualquer nível ou esfera de atuação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

RENZO VASCONCELOS
Deputado Estadual





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Deputado Renzo Vasconcelos

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural do Espírito Santo, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19.

Como cediço, já é de conhecimento público e notório que os serviços e a vida da população estão sendo impactados em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Nesse sentido, considerando os impactos sociais, que já estão sendo sentidos por toda população, evidente que os produtores rurais merecem especial atenção do Governo do Estado, uma vez que o setor vem enfrentando uma série de crises, havendo no ano de 2020 a esperança de um ponto de virada para saúde financeira da produção rural capixaba.

Outrossim, essa situação, num contexto maior, impactará na economia de todo estado, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei que visa condensar ações em prol dos produtores rurais do estado do Espírito Santo, iniciando-se com uma abertura da Casa Cidadã, que é a Assembleia Legislativa, para ouvir os impactados do setor a fim de construir em conjunto uma agenda propositiva e eficiente para superar uma posterior crise econômica.

A despeito de já existirem espaços de discussão destinados ao produtor rural no âmbito da Assembleia Legislativa, o presente projeto visa direcionar uma atuação voltada para estudar, conhecer e mitigar possíveis impactos econômicos ocorridos em razão do Covid-19

Ante o exposto, certo da extrema relevância do presente projeto, rogo pelo apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei.





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 25 de abril de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 25 de abril de 2020.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 758625

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula 758625





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 27 de abril de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Publique-se. Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Agricultura e de Finanças.

Vitória, 4 de maio de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,

À DR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de maio de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 13 de maio de 2020.

Ayres Dalmásio Filho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 416048

Tramitado por, Ayres Dalmásio Filho Matrícula 416048





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 263/2020 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 263/2020

Institui o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão da Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Espírito Santo o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão da Covid-19.

Art. 2º O Plano Estadual criado por esta Lei tem por objetivo aproximar o poder público dos produtores rurais impactados pela crise econômica em razão da Covid-19, instituindo no âmbito da Assembleia Legislativa um ponto permanente de discussão e proposição de medidas necessárias ao resgate e à manutenção estável da produção rural do Estado do Espírito Santo.

Art. 3º Para execução das atividades propostas no âmbito desta Lei, as ações poderão ser coordenadas de forma conjunta por comissões permanentes e frentes parlamentares com interesse e pertinência temática, sem prejuízo da participação de outros deputados que manifestem interesse em colaborar e participar.

Art. 4º Serão realizadas, sempre que necessárias, audiências públicas para debater, colher propostas, planejar ações e encaminhar relatório, com ou sem pedido de providências, ao Poder Executivo.

Parágrafo único. As audiências públicas a serem realizadas poderão ocorrer por pedido subscrito por no mínimo 03 (três) deputados, a requerimento de comissões permanentes ou frentes parlamentares, com interesse e pertinência temática.

Art. 5º Findo o decreto estadual de calamidade, será realizada audiência pública com amplo chamamento e divulgação aos interessados para debater os efeitos no setor rural do Estado.

Art. 6º Todas as ações tomadas no âmbito dessa Lei têm por princípio a resolutividade e deverão conter propostas concretas para o poder público, em qualquer nível ou esfera de atuação.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 17 de abril de 2020.

RENZO VASCONCELOS
Deputado Estadual

Em 13 de maio de 2020.

Wanderson Melgaço Macedo
Diretor de Redação – DR

Ayres/Ernesta
ETL nº 221/2020





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 263/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 21 de maio de 2020.

Lucas Faria Alves

Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 263/2020, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon

Vitória, 21 de maio de 2020.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 587998

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 22 de maio de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





PARECER TÉCNICO

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 263/2020.

AUTOR: Deputado Renzo Vasconcelos.

EMENTA: “Institui o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural do Espírito Santo, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19.”

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 263/2020, de autoria do senhor Deputado Renzo Vasconcelos, objetiva instituir o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural do Espírito Santo, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19; e, para tanto, dá outras providências correlatas ao seu objeto normativo.

A referida proposição foi protocolizada no dia 25 de abril de 2020 e lida no expediente do dia 04 de maio do mesmo ano. Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.

Em adendo, cabe grifar que os autos de tal projeto de lei não informam que ocorreu a devida publicação do mesmo no Diário do Poder Legislativo – DPL, desta forma, destaca-se que este procedimento é regimental e não pode ser dispensado, sob pena de invalidade do referido projeto por irregularidade formal insanável, nos termos dos artigos 120 e 149 do Regimento Interno da augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo (Resolução nº 2.700/2009).

Este é o relatório sucinto. Passo a fundamentar a análise desenvolvida.

- FUNDAMENTO

Conforme acima grifado, o Projeto de Lei nº 263/2020, de autoria do senhor Deputado Renzo Vasconcelos, determina *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído no estado do Espírito Santo o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19.





Art. 2º O Plano Estadual criado por esta lei tem por objetivo aproximar o poder público dos produtores rurais impactados pela crise econômica em razão do Covid-19, instituindo no âmbito da Assembleia Legislativa um ponto permanente de discussão e proposição de medidas necessárias ao resgate e manutenção estável da produção rural do estado do Espírito Santo.

Art. 3º Para execução das atividades propostas no âmbito desta lei, as ações poderão ser coordenadas de forma conjunta por comissões permanentes e frentes parlamentares com interesse e pertinência temática, sem prejuízo da participação de outros deputados que manifestem interesse em colaborar e participar.

Art. 4º Serão realizadas, sempre que necessárias, audiências públicas para debater, colher propostas, planejar ações e encaminhar relatório, com ou sem pedido de providencias, ao Poder Executivo.

§1º As audiências públicas a serem realizadas poderão ocorrer por pedido subscrito por no mínimo 03 (três) deputados, a requerimento de comissões permanentes ou frentes parlamentares, com interesse e pertinência temática.

Art. 5º Findo o decreto estadual de calamidade, será realizada audiência pública com amplo chamamento e divulgação aos interessados para debater os efeitos no setor rural do Estado.

Art. 6º Todas as ações tomadas no âmbito dessa lei têm por princípio a resolutividade e deverão conter propostas concretas para o poder público, em qualquer nível ou esfera de atuação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Não obstante, com essa teleologia, o parlamentar autor do projeto ora em apreço vislumbra, *a priori*, instituir o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural do Espírito Santo, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19. Confirma o teor da *Justificativa*:

“Como cediço, já é de conhecimento público e notório que os serviços e a vida da população estão sendo impactados em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.

Nesse sentido, considerando os impactos sociais, que já estão sendo sentidos por toda população, evidente que os produtores rurais merecem especial atenção do Governo do Estado, uma vez que o setor vem enfrentando uma série de crises, havendo no ano de 2020 a esperança de um ponto de virada para saúde financeira da produção rural capixaba.

Como cediço, já é de conhecimento público e notório que os serviços e a vida da população estão sendo impactados em decorrência da pandemia relacionada ao coronavírus.





Nesse sentido, considerando os impactos sociais, que já estão sendo sentidos por toda população, evidente que os produtores rurais merecem especial atenção do Governo do Estado, uma vez que o setor vem enfrentando uma série de crises, havendo no ano de 2020 a esperança de um ponto de virada para saúde financeira da produção rural capixaba.

Outrossim, essa situação, num contexto maior, impactará na economia de todo estado, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei que visa condensar ações em prol dos produtores rurais do estado do Espírito Santo, iniciando-se com uma abertura da Casa Cidadã, que é a Assembleia Legislativa, para ouvir os impactados do setor a fim de construir em conjunto uma agenda propositiva e eficiente para superar uma posterior crise econômica.

A despeito de já existirem espaços de discussão destinados ao produtor rural no âmbito da Assembleia Legislativa, o presente projeto visa direcionar uma atuação voltada para estudar, conhecer e mitigar possíveis impactos econômicos ocorridos em razão do Covid-19. Outrossim, essa situação, num contexto maior, impactará na economia de todo estado, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei que visa condensar ações em prol dos produtores rurais do estado do Espírito Santo, iniciando-se com uma abertura da Casa Cidadã, que é a Assembleia Legislativa, para ouvir os impactados do setor a fim de construir em conjunto uma agenda propositiva e eficiente para superar uma posterior crise econômica.

A despeito de já existirem espaços de discussão destinados ao produtor rural no âmbito da Assembleia Legislativa, o presente projeto visa direcionar uma atuação voltada para estudar, conhecer e mitigar possíveis impactos econômicos ocorridos em razão do Covid-19”

Nestes termos, a proposição legislativa ora em análise é adequada e meritória em face do interesse público envolvido. Entretanto, extrai-se da análise jurídica do indicado projeto de lei em questão a existência de antinomia com o ordenamento constitucional e legal. Senão vejamos:

Logo de plano, tem-se o resultado de que o Projeto de Lei nº 263/2020 institui o “Plano Estadual de Apoio à Produção Rural”, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19, sendo que a dinâmica de execução de tal plano implicaria em ordem de ***ações coordenadas conjuntamente pelas comissões permanentes e frentes parlamentares***, nesta linha ocorreriam “(...) audiências públicas para debater, colher propostas, planejar ações e encaminhar relatório, com ou sem pedido de providências, ao Poder Executivo”. Observado, ainda, que findo o decreto estadual de calamidade, ocorreria, também, a realização de audiência pública - com amplo chamamento e divulgação aos interessados - para debater os efeitos no setor rural do Estado.





Deste contexto, o objeto normativo do Projeto de Lei nº 263/2020 não poderia ocorrer sem que se dessem estes novos procedimentos administrativos pretendidos pelo pretenso Plano e sem que envolvesse a reestruturação de pessoal da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa. Em suma, a proposição legislativa em foco obrigatoriamente incide sobre os temas da **organização dos serviços administrativos** desta Casa de Leis e do seu **quadro de funcionários**.

Outrossim, notadamente o Direito pátrio imprime que todos os Poderes Públicos dos Entes Federados devem se ater, para fins de validade jurídica, a ordem legal de modo que ocorra o atendimento ao Princípio Constitucional da Legalidade, insculpido no *caput*, do art. 37, da Constituição da República:

“Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(NEGRITOS E GRIFO DE NOSSA AUTORIA)

Deste axioma maior (Princípio da Legalidade), verifica-se que - por tratar sobre os temas da **organização dos serviços administrativos** desta Casa de Leis e do seu **quadro de funcionários** - ocorre no Projeto de Lei nº 263/2020 gravame insanável de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa legislativa (iniciativa legislativa privativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa), nos termos do que preceitua os incisos II, III e IV, do art. 56, da Constituição Estadual, combinado com o inciso IX, do art. 17, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Respectivamente a saber:

“CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 56 **É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes:**

(...)

II - dispor sobre seu regimento interno;

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria, da Procuradoria-Geral e da polícia interna, provendo os respectivos cargos, na forma do Art.32, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;”

“REGIMENTO INTERNO

Art. 17. **À Mesa compete**, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno ou por resolução da Assembleia Legislativa, ou delas implicitamente resultantes:





(...)

IX - propor, privativamente, à Assembleia Legislativa, projeto de resolução, nos termos do artigo 56 da Constituição Estadual, dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do seu pessoal, criação e extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;”

(NEGRITOS E GRIFO DE NOSSA AUTORIA)

Perante todo o quadro jurídico exposto acima, não há necessidade de se estender a discussão! O disposto suso aludido, por si só, é mais do que suficiente para se diagnosticar que o Projeto de Lei nº 263/2020 é inconstitucional por vício formal – invasão de matéria de iniciativa legislativa privativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. Da mesma forma que não há solução jurídica, por meio de emendas (proposições acessórias) para a patologia de inconstitucionalidade que acomete o referido projeto.

Em conclusão final, o Projeto de Lei nº 263/2020, de autoria do senhor Deputado Renzo Vasconcelos, é formalmente inconstitucional. Destarte, propomos o seguinte dispositivo:

- DISPOSITIVO

EX POSITIS, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 263/2020**, de autoria do senhor Deputado Renzo Vasconcelos.

É o nosso entendimento.

Vitória, 22 de maio de 2020.

GUSTAVO MERÇON
Procurador Legislativo





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho presente Processo Legislativo aos seus cuidados.

Vitória, 22 de maio de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 1ª Sessão

A(o) Plenário,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 120), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 3 de junho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 263/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI Nº 263/2020

AUTOR(A): Renzo Vasconcelos

EMENTA: *Institui o Plano Estadual de Apoio à Produção Rural do Espírito Santo, impactada direta ou indiretamente pela crise de saúde em razão do Covid-19.*

Trata-se do Projeto de Lei nº 263/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Renzo Vasconcelos, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, em atendimento ao disposto no art. 121 do Regimento Interno (Resolução Nº 2.700/2009).

Realizada a distribuição, o Sr. Procurador designado ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 15/19), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

A título de complementação, ressalta-se haver distinção entre o teor da presente proposição legislativa e outros Projetos de Lei analisados por esta Procuradoria (por exemplo, Projetos de Lei nº 719/2019, 101/2020, 165/2020, etc.), que também visam a criação de planos estaduais, no campo da delineação de políticas públicas. Ao contrário daquelas proposições, contudo, a presente proposta não estabelece de forma clara quais seriam as diretrizes orientadoras das políticas públicas enfocadas, e se volta nitidamente à criação de atribuições ao Poder Executivo Estadual.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 263/2020.

Em 03/06/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 1ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 2ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

Marcus Fardin de Aguiar
Diretor de Processo Legislativo (Ales Digital) - 1090311

Tramitado por, Marcus Fardin de Aguiar Matrícula 1090311





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 2ª Sessão

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Discussão Especial em 3ª Sessão

A(o) Plenário,

Vitória, 9 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Discussão Especial em 3ª Sessão
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Elaboração de Parecer nas Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,

Vitória, 14 de Dezembro de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer nas Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento à distribuição desta proposição pelo Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 07 dos autos, remeto a matéria de autoria do Dep. Renzo Vasconcelos para análise e parecer das seguintes Comissões Permanentes:

1. de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do art. 41 do Regimento Interno;
2. de Agricultura, de Silvicultura, de Aquicultura e Pesca, de Abastecimento e de Reforma Agrária, na forma do art. 45 do Regimento Interno;
3. de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na forma do art. 42 do Regimento Interno.

Vitória, 17 de Dezembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Análise da Proposição para Emissão de Parecer(Justiça)

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Vitória, 1 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142





Processo: 3262/2020 - PL 263/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer (Justiça)

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Janete Sá,

Conforme distribuída, em reunião híbrida da CCJ em 23/02/2021, encaminhamos a proposição para ciência do Relator.

Vitória, 1 de Março de 2021.

SERGIO MURILO FRANÇA DE SOUZA FILHO
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1667720

Tramitado por, Roberto Coco de Vargas Matrícula 1351142

